



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034002-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante DOUGLAS MARTINS MICHELETO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55135

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034002-88.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA ODESSA

AGVTE.: DOUGLAS MARTINS MICHELETO

**AGVDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
IGUAÇU – SICREDI**

**INTDO: DOFRAN COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu o pedido do executado/agravante de desbloqueio de valores penhorados - Irrazoabilidade - Penhora que afetará a subsistência do executado/agravante principalmente porque o valor bloqueado, em si, já sinaliza na direção do mínimo existencial da pessoa humana - Valor penhorado, ademais, que é irrisório e deve mesmo ser liberado, nos moldes do disposto no art. 836, do Código de Processo Civil - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Douglas Martins Micheleto contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 9/10) que, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente (R\$ 148.449,37, em outubro/2024), indeferiu pedido de desbloqueio do valor total de R\$ 1.575,51, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida às fls. 92/93. Contraminuta às fls. 97/103.

Sustenta o agravante que o valor penhorado é oriundo de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. Pede, assim, o total desbloqueio do valor.

De início, conheço, excepcionalmente, do recurso, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual fica dispensado o recolhimento de custas somente para este agravo. Anoto, todavia, que o pedido da gratuidade processual deverá ser apreciado pelo juízo de primeiro grau (fls. 114 da origem), sob pena de supressão de um

grau de jurisdição.

No mais, respeitado o entendimento do Magistrado, não obstante maiores discussões sobre tratar-se de verba salarial impenhorável, tem-se que o recurso comporta provimento para liberação do montante bloqueado, por se tratar de quantia ínfima se comparado ao valor do débito (equivalente a 1%).

Aliás, na forma já preconizada por esta Desembargadora em casos semelhantes, a função da penhora é garantir a execução que, por sua vez, deve ser útil ao credor, razão pela qual deve recair sobre tantos bens *“quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”* (o art. 831 do CPC), algo que, no caso em comento, realmente está longe de atingir a finalidade almejada, haja vista que a dívida já alcançava, em outubro de 2024, o patamar de R\$ 148.449,37 (fls. 241/242 da origem).

Na mesma linha de raciocínio, essa constrição não deve servir apenas e tão somente para o singelo comprometimento do patrimônio do devedor, até porque, opera-se a execução pelo modo menos gravoso ao executado, incumbindo a ele indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da execução (art. 805 do CPC).

Em suma, o valor bloqueado que o agravante pleiteia a liberação sequer atenderia aos requisitos da utilidade da execução se comparado ao valor da dívida, porque, conforme já tive oportunidade de posicionar em outras hipóteses semelhantes (cf. AI ns. 2060459-60.2025.8.26.0000 e 2106794-55.2016.8.26.0000, dentre outros), o bloqueio de quantia ínfima para saldar a dívida faz com o processo de execução perca sua real finalidade, qual seja, a satisfação do credor, até porque o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC).

Ademais, percebe-se que o valor penhorado prejudicará sua subsistência, principalmente porque já sinaliza na direção do mínimo existencial da pessoa humana, devendo ser garantido ao devedor condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão agravada, para o fim de liberar o valor penhorado de R\$ 1.575,51, da conta da parte executada, devendo ser tomadas as medidas necessárias para a liberação do referido valor caso a transferência já tenha sido realizada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora